



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084785-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO HENRIQUE ALMEIDA SOARES, é apelado JOY INTERNACIONAL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32779

Apelação n. 1084785-63.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autor apelante: JOÃO HENRIQUE ALMEIDA SOARES

Ré apelada: JOY INTERNACIONAL LTDA. ME

Juiz(a): Dr(a). André Salomon Tudisco

SOCIETÁRIO. AGÊNCIA DE MODELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR EX-SÓCIO, VISANDO À DESATIVAÇÃO DE SEU E-MAIL CORPORATIVO, BEM COMO DE EXIBIÇÃO DO HISTÓRICO DE MENSAGENS TROCADAS DESDE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer proposta por JOÃO HENRIQUE ALMEIDA SOARES contra JOY INTERNACIONAL LTDA. ME, visando à comprovação do encerramento do e-mail corporativo que mantinha junto à ré e a apresentação de eventual histórico de mensagens desde sua retirada da sociedade (março de 2018), sob pena de conversão em perdas e danos. Sentença de improcedência fundamentada na comprovação da desativação do e-mail e ausência de indícios de cooptação de clientela.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar o direito do autor à exibição dos documentos pretendidos, tendo em

vista que a ré comprovou a desativação do e-mail corporativo e não houve prova ou indício da alegada cooptação de clientela ou de concorrência desleal.

III. Razões de Decidir

Não houve cerceamento de defesa, pois o autor não especificou quais provas seriam necessárias, e os elementos dos autos são suficientes para a análise do caso.

A ré comprovou a desativação do e-mail corporativo, e o autor não apresentou prova mínima de utilização indevida do e-mail ou cooptação de clientela.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A comprovação da desativação do e-mail pela ré e a falta de provas, pelo autor, de uso indevido do e-mail corporativo ou da alegada cooptação de clientela, justificam a improcedência do pedido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JOÃO HENRIQUE ALMEIDA SOARES contra JOY INTERNACIONAL LTDA. ME, objetivando que a ré seja compelida a comprovar o encerramento de seu e-mail corporativo, joao.henrique@joymgmt.com, e a data da realização do procedimento e, caso o e-mail tenha permanecido ativo após sua saída da sociedade ré, que apresente também todo o histórico da caixa de entrada e saída após essa data, sob pena de conversão em perdas e danos (fls. 01/07).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o e-mail foi

desativado, não havendo qualquer indício de prova de cooptação de clientela. Pela sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05 (fls. 142/144).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência que JOÃO HENRIQUE ALMEIDA SOARES move em face de JOY INTERNATIONAL ME. Sustenta, em síntese, que atua como agente de modelos, tendo sido sócio da Requerida até dezembro de 2017, com saída da sociedade formalizada nos termos de "Acordo para retirada de sócio da Joy Internacional LTDA" e Memorando de Entendimentos (MOU)", ambos datados de 19/03/2018. Já trabalhando em agência terceira, denominada CANVAS MODELS LTDA, aduz que foi informado por um parceiro, Sr. Patrick Lazhar, que o e-mail corporativo com o seu nome 'joao.henrique@joymgmt.Com', que utilizava quando era sócio da requerida está ativo e por ela sendo utilizado. Enviada notificação extrajudicial para que fosse comprovado o encerramento da conta de e-mail a partir de 19/03/2018 e, caso contrário, a juntada do histórico de e-mails trocados a partir de então, a requerida se recusou à entrega afirmando que a notificação não foi assinada por certificado digital ICP-Brasil. Pugna pela procedência do pedido para que a requerida comprove o encerramento do e-mail joao.henrique@joymgmt.com e a

data da realização do procedimento e, caso o e-mail tenha permanecido ativo após a saída do Requerente da sociedade em 09/03/2018, apresente todo o histórico da caixa de entrada e saída após essa data. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 48/50).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 61/71). Afirma, em síntese, que o e-mail corporativo foi desativado/apagado tão logo da saída do Requerente, inexistindo qualquer movimentação posterior a 19/03/2018. Afirma, ainda, que a contra notificação não pôde conter explicações sobre o mérito por conta da falta de confiabilidade das assinaturas eletrônicas que foram passadas nos documentos de notificação. Portanto, ausente qualquer prova que afaste a comprovação de desativação da conta de e-mail, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica às fls. 126/129.

Intimados a especificarem provas, o requerente pugnou pelo saneamento do feito para posterior manifestação, deixando a requerida o prazo transcorrer in albis. É o relatório. (...)” (fls. 142/143).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 147/155), os quais foram rejeitados (fls. 156/157).

Inconformado, o autor vem recorrer, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado sentenciante não proferiu decisão saneadora, com fixação de pontos controvertidos, e julgou antecipadamente o feito

sem que o apelante pudesse se manifestar sobre provas.

No mérito, sustenta, em resumo, que a finalidade dos pedidos iniciais é verificar possível utilização indevida do e-mail corporativo que pertencia ao apelante após sua saída da sociedade apelada, com possível cooptação de clientela, reiterando que as partes eram sócias e hoje são concorrentes no ramo de agenciamento de modelos.

Afirma que, após sua saída da sociedade em 03/03/2018, seu e-mail deveria ter sido encerrado imediatamente, o que somente poderia ter sido feito pela apelada; porém, mesmo notificada, a apelada não o fez. Afirma, que os documentos apresentados pela apelada não comprovam o encerramento definitivo da conta de e-mail, nem a data, mas apenas atestam a impossibilidade de entrega naquele momento, o que pode ocorrer por diversas outras razões que não a desativação da conta.

Diz que os documentos são recentes e foram gerados após o envio das notificações extrajudiciais pelo apelante, ou seja, muito após sua saída da sociedade; que como ex-sócio e usuário do e-mail, tem direito a ter acesso à prova de sua desativação e, caso isso não tenha sido feito, do histórico de mensagens enviadas e recebidas após sua retirada.

Alega que foi alertado por um parceiro internacional sobre a utilização indevida de seu e-mail pela apelada, pois enviou acidentalmente uma mensagem de trabalho ao e-mail corporativo que o apelante detinha junto à apelada, que não só estava ativo como foi respondido. Além disso, diz que o

assunto do e-mail em questão era a contratação de uma modelo com quem a apelada JOY estava impedida de travar quaisquer negócios, em razão da exclusividade do apelante, acordada no Memorando de Entendimentos.

Afirma, pois, que há indícios de cooptação de clientela e, de todo modo, a legitimidade de seus requerimentos advém da relação jurídica de ex-sócio da apelada JOY e da pretensão resistida e atender aos requerimentos de forma extrajudicial.

Requer o provimento do recurso com a condenação da ré apelada na obrigação de fazer descrita na inicial; caso não se entenda pela procedência dos pedidos, requer a anulação da sentença e retorno à fase de instrução probatória (fls. 160/173).

Recurso processado e respondido (fls. 179/189).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela alegada ausência de fixação de pontos controvertidos.

Conforme se depreende da decisão de fls. 138, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, advertindo-se que o silêncio ou protesto

genérico por produção de provas seriam interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda. O autor apelante limitou-se a requerer o saneamento do feito para então se manifestar sobre provas, deixando precluir sua oportunidade (fls. 141).

E, de todo modo, os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

A instrução probatória destina-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Veja-se que nem mesmo em suas razões recursais, o apelante delimita quais outras provas seriam necessárias para comprovar o seu direito, justificando sua necessidade; mas apenas se limita a dizer que os documentos apresentados pela apelada e utilizados como fundamento da sentença são insuficientes, requerendo a abertura da instrução probatória sem indicar as provas necessárias.

É dizer, os documentos anexados são suficientes à prova dos fatos, sendo totalmente impertinente e desnecessária a produção de qualquer outra, não tendo o apelante trazido qualquer argumento que justificasse sua pertinência.

Fica afastada, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, requer o autor a desativação de seu antigo e-mail corporativo, bem como a apresentação da data de desativação e eventual histórico de mensagens trocadas após sua saída da sociedade, sob o fundamento de que é seu direito como ex-sócio, bem como em possível cooptação indevida de clientela por parte da apelada, que teria conversado com seus clientes pelo referido e-mail.

No entanto, ao contrário do que alega o apelante, a apelada logrou êxito em comprovar que a conta de e-mail está desativada (fls. 82/86), tendo em vista que as mensagens de impossibilidade de envio apontam que a conta não existe:

E-mail nao entregue, retorno ao remetente



De <MAILER-DAEMON>
Para <flaviomsantos@adv.oabsp.org.br>
Data 07/10/2023 14:40

 Delivery report (~718 B)

A sua mensagem não pode ser entregue, detalhes do erro anexo abaixo.

<joao.henrique@joygmt.com>: host aspmx.l.google.com[142.250.0.26] said:
550-5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please
try 550-5.1.1 double-checking the recipient's email address for typos or
550-5.1.1 unnecessary spaces. Learn more at 550 5.1.1
<https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser>
f3-20020a170902ce8300b001b80ecdcdb88si78341plg.473 - smtp (in reply to RCPT
TO command)

Apesar de o documento ter sido produzido recentemente, tal circunstância não altera o fato de que a ré apelada provou que a conta de e-mail está desativada. Aliada a isso, o autor apelante não faz prova mínima da alegação de que a apelada está utilizando referido e-mail e cooptando clientes indevidamente.

O único documento apresentado pelo autor em defesa de suas alegações é o e-mail de fls. 24/25 (traduzido a fls. 26), em que seu parceiro comercial Patrick Lazhar informa que enviou um e-mail, acidentalmente, ao e-mail corporativo do apelante e que teria sido respondido pela representante da apelada. No entanto, sequer foi juntada aos autos referida mensagem.

É dizer, não há nos autos qualquer troca de mensagens advinda do e-mail corporativo do autor apelante, havendo, por outro lado, prova de seu encerramento, na medida em que as mensagens enviadas retornam com o aviso de conta inexistente.

Apesar de o apelante afirmar que seu direito aos documentos é inerente à sua condição de ex-sócio, é certo que não fez prova mínima de suas alegações e não protestou sobre outras provas oportunamente; enquanto a ré demonstrou satisfatoriamente os fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos de seu direito, nos termos do art. 373, II, CPC, não havendo, pois, razão fática ou jurídica para a procedência dos pedidos iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, o apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal da apelada, os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator